

**CENTRO UNIVERSITÁRIO CURITIBA  
FACULDADE DE DIREITO DE CURITIBA**

**MAÍSA DAL PASQUAL OLIVEIRA**

**A NOVA LEI DA GUARDA COMPARTILHADA COMO MEIO DE HARMONIZAÇÃO  
DIANTE DOS CONFLITOS FAMILIARES**

**CURITIBA**

**2018**

**MAÍSA DAL PASQUAL OLIVEIRA**

**A NOVA LEI DA GUARDA COMPARTILHADA COMO MEIO DE HARMONIZAÇÃO  
DIANTE DOS CONFLITOS FAMILIARES**

**Monografia apresentada como requisito parcial à  
obtenção do grau de Bacharel em Direito, do  
Centro Universitário Curitiba.**

**Orientadora: Adriana Martins Silva.**

**CURITIBA**

**2018**

**MAÍSA DAL PASQUAL OLIVEIRA**

**A NOVA LEI DA GUARDA COMPARTILHADA COMO MEIO DE HARMONIZAÇÃO  
DIANTE DOS CONFLITOS FAMILIARES**

Monografia aprovada como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel em  
Direito do Centro Universitário Curitiba, pela Banca Examinadora formada pelos  
professores:

Orientadora: \_\_\_\_\_

---

Prof. Membro da Banca

Curitiba, de de 2018.

## RESUMO

O presente trabalho trata da nova lei da guarda compartilhada como meio de harmonizar os conflitos familiares. O texto traz breves considerações históricas sobre a família e os princípios basilares do direito de família. Visa o trabalho esclarecer sobre o poder familiar e os meios de guarda legal adotados pelo ordenamento jurídico brasileiro. Igualmente identifica os benefícios que a Lei 13.058/2014 trouxe para estrutura familiar e que a lei visa sobretudo o melhor interesse da criança e do adolescente.

Palavras-chave: Família. Poder Familiar. Melhor interesse do Menor. Guarda Compartilhada.

## **ABSTRACT**

This work deals with the new law of shared custody as a means of harmonizing family conflicts. The text brings brief historical considerations about the family and the basic principles of family law. The work aims to clarify the family power and the means of legal guardianship adopted by the Brazilian legal system. It also identifies the benefits that Law 13.058 / 2014 has brought to family structure and that the law aims above all the best interest of the child and the adolescent.

Keywords: Family. Family Power. Best interest of Minor. Shared Guard.

## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO</b> .....	6
<b>2 CONSIDERAÇÕES SOBRE A FAMÍLIA</b> .....	7
2.1 NOÇÕES HISTÓRICAS .....	7
2.2 ASCENÇÃO LEGISLATIVA NO BRASIL.....	8
2.3 CONCEITO DE FAMÍLIA.....	11
2.4 PRINCÍPIOS QUE AMPARAM O DIREITO DAS FAMÍLIAS .....	13
2.4.1 Princípio da dignidade humana.....	13
2.4.2 Princípio da Proibição de Retrocesso Social .....	14
2.4.3 Princípio da Solidariedade Familiar .....	14
2.4.4 Princípio da Igualdade e Respeito a Diferença .....	15
2.4.5 Princípio do Melhor Interesse da Criança e do Adolescente.....	16
<b>3 DO PODER FAMILIAR</b> .....	18
3.1 EVOLUÇÃO DO CONCEITO.....	18
3.2 CARACTERÍSTICAS E EXERCÍCIO DO PODER FAMILIAR .....	21
3.3 DA SUPENSÃO, PERDA E EXTINÇÃO DO PODER FAMILIAR .....	28
3.3.2 Da perda do poder familiar e seus efeitos.....	30
3.3.3 Da Extinção do Poder Familiar.....	36
<b>4 GUARDA DOS FILHOS NO BRASIL</b> .....	41
4.1 CONSIDERAÇÕES SOBRE OS ASPECTOS DA GUARDA.....	42
4.2 MODALIDADES DA GUARDA LEGAL .....	45
4.2.1 Guarda Unilateral.....	45
4.2.2 Guarda Compartilhada .....	47
<b>5 POSSIBILIDADE DE HARMONIZAÇÃO DOS CONFLITOS</b> .....	51
<b>6 CONSIDERAÇÕES FINAIS</b> .....	53
<b>REFERÊNCIAS</b> .....	4

## 1 INTRODUÇÃO

O instituto da guarda foi modificado diversas vezes no ordenamento jurídico para atender as necessidades do melhor interesse da criança e do adolescente e garantir que os princípios constitucionais previstos em lei fossem atendidos.

A Lei 13.058/2014 promoveu alterações significativas, pois determinou que a guarda compartilhada seja aplicada como regra nos tribunais, com o intuito de evitar que a guarda seja concedida a apenas um dos genitores, entendendo que esta situação pode causar ruptura nos laços de afeto do pai que não detém a guarda e do filho.

A fim de atender aos princípios do melhor interesse da criança e da convivência familiar, a lei de 2014 cria um dever de ambos os pais, de maneira igualitária, na criação da prole. A lei entende que este modelo de guarda é o mais benéfico ao menor, pois institui uma criação em conjunto, ou seja, a criança tem a chance de conviver na mesma estrutura familiar, mesmo com a ruptura dos vínculos conjugais.

A finalidade do presente estudo é apresentar as alterações feitas no ordenamento jurídico referentes ao modelo da guarda compartilhada, além de demonstrar as vantagens da adoção deste instituto, que visa possibilitar a convivência pacífica dos pais com os filhos, de forma a garantir que seus interesses sejam prioridade absoluta.

Desta forma, serão verificados os princípios fundamentais que amparam o direito de família, feitas breves considerações sobre o poder familiar e em seguida analisar os aspectos da guarda legal no Brasil, demonstrar as principais características da guarda compartilhada, trazendo as principais mudanças entre a Lei 11.698/2008 e a Lei 13.058/2014 e por fim demonstrar como o modelo da guarda compartilhada é um meio de possibilitar a harmonização frente aos conflitos familiares.

## 2 CONSIDERAÇÕES SOBRE A FAMÍLIA

### 2.1 NOÇÕES HISTÓRICAS

A entidade familiar em seus precedentes históricos limitava-se a uma única estrutura. Não era admitido pela sociedade e nem pelas legislações anteriores outra forma de constituir família senão pelo casamento. O casamento era caracterizado pelo Patriarcalismo.

Segundo Paulo Lobo “Na família patriarcal, a cidadania plena concentrava-as na pessoa do chefe, dotado de direitos que eram negados aos demais membros, a mulher e os filhos, cuja dignidade humana não podia ser a mesma”<sup>1</sup>.

O Estado conferia somente ao homem, chefe de família, autoridade total sobre os demais membros da família e a responsabilidade de prover o sustento da família. O pai era o único sujeito, dentro do núcleo familiar, detentor de direitos, enquanto a mulher e os filhos eram figuras objetificadas, pois estes eram tidos como propriedade do chefe da família. Maria Berenice Dias confirma essa ideia ao declarar sobre o papel da mulher na entidade familiar e frente a sociedade:

Sua voz nunca foi ouvida e seu pensamento não era convidado a participar. Relegada da cena pública e política, sua força produtiva sempre foi desconsiderada, não sendo reconhecido o valor econômico dos afazeres domésticos. A ela era imposta a submissão, e aos filhos a obediência.<sup>2</sup>

O Estado influenciado pela Igreja Católica tinha natureza eminentemente intervencionista quando se tratava da Família, não permitindo a dissolução do casamento, havendo apenas a instituição do desquite, que gerava restrição de direitos e penalidades ao cônjuge que desse causa ao rompimento, como a impossibilidade de constituir família novamente.

---

<sup>1</sup> LOBO, Paulo. **Direito Civil: Famílias**. 4ª Edição. São Paulo: Editora Saraiva, 2011, p. 61.

<sup>2</sup> DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito Das Famílias**. 12ª Edição. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017, p. 111.



Na hipótese de ruptura da vida conjugal, além de não reconhecer a constituição de novos laços familiares perante ao Estado, o mesmo não presumia verdadeiras as relações entre pessoas que não se uniam mediante o matrimônio, ou seja, relações que diferiam do modelo convencional oficializado pelo Estado, e tampouco aceitava-se que filhos havidos fora do casamento tivessem direito requerer a filiação do pai, e nem pleitear, no caso da sua morte, ao patrimônio que este obtinha, visto que, eram considerados ilegítimos e por esse motivo eram marginalizados.

## 2.2 ASCENÇÃO LEGISLATIVA NO BRASIL

O Código Civil de 1916 é um símbolo da desigualdade que existia entre homens e mulheres perante a coletividade e ao Estado. No referido código, a ideologia discriminatória é nitidamente visível ao tratar de direitos e deveres dos homens e das mulheres tanto na vida conjugal, quanto na vida civil. Diante do entendimento de Maria Berenice Dias

o Código Civil de 1916 (...) retrava a sociedade da época, marcadamente conservadora e patriarcal. Assim, só podia consagrar a superioridade do homem. Sua força física foi transformada em poder pessoal, em autoridade. Detinha o comando exclusivo da família, sendo considerado o chefe da sociedade conjugal e o cabeça da casa. Por isso é que a mulher, ao casa, perdia sua plena capacidade, tornando-se relativamente incapaz. (...). Para trabalhar ela precisava da autorização do marido.<sup>3</sup>

Os dispositivos legais do Código Civil de 1916 salientavam o Pátrio Poder como instituto basilar do referido ordenamento, fazendo constar no seu artigo 233 que:

Art. 233 O marido é o chefe da sociedade conjugal.

Compete-lhe:

I. A representação legal da família.

II. A administração dos bens comuns e dos particulares da mulher, que ao marido competir administrar em virtude do regime matrimonial adaptado, ou do pacto nupcial.

III. Direito de fixar e mudar o domicílio da família.

---

<sup>3</sup> DIAS, 2017. p.113.

- IV. O direito de autorizar a profissão da mulher e sua residência fora do tecto conjugal.  
V. Prover à manutenção da família, guardadas as disposições dos arts. 275 e 277.<sup>4</sup>

O Estatuto da Mulher Casada trouxe um adendo importante e inovador a uma época em que as mulheres tinham seus direitos suprimidos.

Na opinião de Paulo Lobo

o advento da Lei n. 4.121/62, representou marco inicial da superação do poder marital na sociedade conjugal do tratamento legal assimétrico entre homem e mulher. Foi saudada como a lei da abolição da incapacidade feminina. Com efeito, foram revogadas diversas normas consagradoras da desigualdade, mas restaram traços atenuados do patriarcalismo, como a chefia da sociedade conjugal e o pátriopoder, que o marido passou a exercer “com a colaboração da mulher”; o direito do marido de fixar o domicílio familiar, embora com a possibilidade de a mulher recorrer ao juiz; e, o que é mais grave, a existência de direitos e deveres diferenciados, em desfavor da mulher.<sup>5</sup>

No entanto, apesar das mudanças trazidas pelo Estatuto, a desigualdade entre homens e mulheres ainda prevalecia.

No que concerne a pessoa dos filhos, a esfera de direitos destes, também restava prejudicada, seus interesses não eram estimados, sobretudo se nascessem fora do casamento, o Código Civil de 1916 os tratava de maneira hostil, havendo nele um Capítulo denominado “do reconhecimento dos filhos ilegítimos”, dessa maneira, pode-se notar a perspectiva discriminatória havida em face destes.

Algumas mudanças foram feitas neste sentido com a criação da Lei nº 6.515/1977. Conforme Maria Berenice Dias “A Lei do Divórcio que garantiu a todos os filhos o direito de herança em igualdade de condições e admitiu a possibilidade de reconhecimento do filho havido fora do casamento exclusivamente por testamento cerrado.”<sup>6</sup> Além dessas alterações, a referida lei trouxe uma mudança primordial ao que se refere a dissolução do vínculo matrimonial, pois, segundo Paulo Lobo

---

<sup>4</sup> RIO DE JANEIRO. Lei n. 3.071/16 de 01º de janeiro de 1916. Código Civil dos Estados Unidos do Brasil. Planalto. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L3071.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L3071.htm)>. Acesso em: 29 março 2018.

<sup>5</sup> LOBO, 2011. p. 141.

<sup>6</sup> DIAS, 2017. p. 409.

(...) introduziu o divórcio no Brasil, rompendo uma resistênciasecular capitaneada pela Igreja Católica. A lei propiciou aos cônjuges, de modo igualitário, oportunidade de finalizarem o casamento e de constituição livre de nova família. A lei promoveu outras alterações na legislação civil, no caminho da igualdade conjugal, transformando em faculdade a obrigação de a mulher acrescentar aos seus o sobrenome do marido. Manteve, contudo, o modelo do Estatuto da Mulher Casada de proeminência do marido na chefia da família.<sup>7</sup>

Diante da desmedida desigualdade que havia nas relações familiares, entre os cônjuges e em relação aos filhos, alguns ordenamentos jurídicos surgiram com o intuito de tentar equiparar os direitos frente ao núcleo familiar e a sociedade. Entretanto, o ordenamento jurídico se adequou a realidade e atendeu aos anseios da sociedade, quando entrou em vigor no Brasil, a Constituição Federal de 1988.

Na visão de Silvio Salvo Venosa,

a Constituição de 1988 consagra a proteção à família no art. 226, compreendendo tanto a família fundada no casamento, como a união de fato, a família natural e a família adotiva. De há muito, o país sentia necessidade de reconhecimento da célula familiar independentemente da existência de matrimônio[...]além da igualdade dos filhos, a igualdade de tratamento constitucional do marido e da mulher é elevada à condição de princípio normativo fundamental no direito de família.<sup>8</sup>

Com o advento da Constituição, a família foi contemplada com uma série de garantias e deveres constitucionais que não eram previstas nos ordenamentos jurídicos anteriores. Segundo Paulo Lobo

(...) inovou, reconhecendo não apenas a entidade matrimonial, mas também outras duas explicitamente (união estável e entidade monoparental), além de permitir a interpretação extensiva, de modo a incluir as demais entidades implícitas.<sup>9</sup>

---

<sup>7</sup> LOBO, 2011, p. 141.

<sup>8</sup> VENOSA, Silvio Salvo. **Direito Civil – Família**. 17ª Edição. São Paulo: Editora Atlas, 2017, p. 17.

<sup>9</sup> LOBO, 2011, p. 34.

Visto que na Constituição de 1967, o artigo 167 dispunha que a família era constituída mediante o casamento, e este era indissolúvel.

Em relação as prerrogativas constitucionais concedidas a pessoa do filho, Maria Berenice Dias afirma que

a ordem jurídica consagra como fundamental o direito à convivência familiar, adotando a doutrina da proteção integral. Transformou crianças e adolescentes em sujeitos de direito. Deu prioridade da pessoa, abandonando a feição patrimonialista da família. Proibiu quaisquer designações discriminatórias à filiação, assegurando os mesmos direitos e qualificações aos filhos nascidos ou não da relação de casamento e aos havidos por adoção (CF227§6º).<sup>10</sup>

Em decorrência das mudanças havidas na Constituição Federal, foi promulgado o Novo Código Civil em 2002, reiterando a igualdade entre os cônjuges, a possibilidade do casamento civil e religioso, a união estável e igualdade entre os filhos.

### 2.3 CONCEITO DE FAMÍLIA

O conceito de família sofreu inúmeras alterações com percorrer dos anos, tendo como o reflexo, a maneira de pensar e de se comportar da sociedade a qual faz parte. A imagem da entidade familiar nas legislações anteriores a de 1988, advém de uma cultura Patriarcal, onde a família só era constituída mediante o casamento, marcada pela desigualdade, visto que, os demais membros do núcleo familiar não encontravam respaldo legal visando a proteção dos seus direitos.

O amparo legal que dispõe sobre a família encontra-se elencado na Constituição Federal de 1988 no artigo 226 parágrafos seguintes. Nesse dispositivo são pautados alguns modelos de entidade familiar existentes, tais como união estável e família monoparental. Asseguram também, a igualdade de direitos e deveres entre homens e mulheres na vida conjugal e trata do instituto do divórcio.

---

<sup>10</sup> DIAS, 2017, p. 410.

A entidade familiar, levando em consideração as legislações anteriores, nunca esteve tão amparada pelo ordenamento jurídico, pois o conceito atual da família difere dos modelos antigos e conservadores. Na visão de Paulo Nader a

família é uma instituição social, composta por mais de uma pessoa física, que se irmanam no propósito de desenvolver, entre si, a solidariedade nos planos assistencial e da convivência ou simplesmente descendem uma da outra ou de um tronco comum.<sup>11</sup>

Entretanto, Silvio Salvo Venosa refere-se a família em conceitos distintos,

a família em conceito amplo, como parentesco, ou seja, o conjunto de pessoas unidas por vínculo jurídico de natureza familiar. Nesse sentido, compreende os ascendentes, descendentes e colaterais de uma linhagem, incluindo-se os ascendentes, descendentes e colaterais do cônjuge, que se denominam parentes por afinidade ou afins. Nessa compreensão, inclui-se o cônjuge, que não é considerado parente. Em conceito restrito, família compreende somente o núcleo formado por pais e filhos que vivem sob o pátrio poder ou poder familiar.<sup>12</sup>

O pluralismo de entidades familiares contemplado pela Constituição de 1988, como a união estável e a família monoparental entra em consonância com a visão de Maria Berenice Dias, segundo a autora

é necessário ter uma visão pluralista da família, que abrigue os mais diversos arranjos familiares, devendo-se buscar o elemento que permite enlaçar no conceito de entidade familiar todos os relacionamentos que têm origem em um elo de afetividade, independentemente de sua conformação.<sup>13</sup>

Dessa forma, pode-se observar que a Constituição vigente no Brasil, tentou dissipar qualquer condição de desigualdade, incluindo novos paradigmas e trazendo inovações sobre a compreensão de família, porém há de ressaltar que alguns modelos familiares restaram desamparados pela Constituição.

---

<sup>11</sup> NADER, Paulo. **Curso de Direito Civil**. 7ª Edição. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2016, p. 3.

<sup>12</sup> VENOSA, 2017, p. 1.

<sup>13</sup> DIAS, 2017, p. 147

## 2.4 PRINCÍPIOS QUE AMPARAM O DIREITO DAS FAMÍLIAS

Conforme Paulo Lobo,

um dos maiores avanços do direito brasileiro, principalmente após a Constituição de 1988, é a consagração da força normativa dos princípios constitucionais explícitos e implícitos, superando o efeito simbólico que a doutrina tradicional a eles destinava.<sup>14</sup>

Os princípios constitucionais que regem o direito de família, surgiram com a promulgação da Constituição Federal de 1988. Estes servem de norte para que haja a aplicação das garantias previstas em lei. José Sebastião de Oliveira justifica brevemente alguma das finalidades da inserção dos princípios da constituição, ao afirmar que

[...] se preocupa o constituinte com que não existam retrocessos. A dura conquista do reconhecimento de novas espécies de famílias e de todas as suas características não pode sucumbir à pressão de grupos conservadores, no presente e no futuro, daí então o forte caráter prospectivo das normas-princípio do Direito de Família contidas na Constituição da República.<sup>15</sup>

Compete salientar alguns dos princípios que advieram com a Constituição da República e conduzem o direito de família.

### 2.4.1 Princípio da dignidade humana

---

<sup>14</sup> LOBO, 2011, p. 57.

<sup>15</sup> OLIVEIRA, José Sebastião de. **Fundamentos Constitucionais do Direito de Família**. 1ª Edição. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002, p. 275.

Com o intuito de promover um tratamento digno às famílias, em razão de não mais se promover desigualdades entre os membros da mesma família, este princípio se tornou a base do direito de família, de forma a preservar a integridade de todas as entidades familiares. Maria Berenice dias afirma que

a dignidade da pessoa humana encontra na família solo apropriado para florescer. A ordem constitucional dá-lhe especial proteção independentemente de sua origem. A multiplicação das entidades familiares preserva e desenvolve as qualidades mais relevantes entre os familiares – afeto, a solidariedade, a união, o respeito, a confiança, o amor [...].<sup>16</sup>

O princípio da dignidade humana abrange todos os outros princípios, pois “trata-se do princípio fundante do Estado Democrático de Direito, sendo afirmado já no primeiro artigo da Constituição Federal”<sup>17</sup>.

#### 2.4.2 Princípio da Proibição de Retrocesso Social

O temor pelo legislador era tão eminente em relação que houvesse o retrocesso social, que o transformou em princípio, com o intuito de garantir que toda a conquista obtida com a chegada da Constituição não sofresse regressão com o passar do tempo, pela pessoa do intérprete da lei, além disso, o intérprete deverá interpretar a lei de maneira a ampliar as garantias constitucionais.

#### 2.4.3 Princípio da Solidariedade Familiar

Este princípio dissipa a ideia de hierarquização no núcleo familiar, pois é baseado na ligação afetiva, consagra a obrigação que uns tem com os outros. Segundo Paulo Lobo,

---

<sup>16</sup> DIAS, 2017, p. 53.

<sup>17</sup> Ibid., p. 52.

o princípio jurídico da solidariedade resulta da superação do individualismo jurídico, que por sua vez é a superação do modo de pensar e viver a sociedade a partir do predomínio dos interesses individuais, que marcou os primeiros séculos da modernidade, com reflexos até a atualidade. Na evolução dos direitos humanos, aos direitos individuais vieram concorrer os direitos sociais, nos quais se enquadra o direito de família, e os direitos econômicos.<sup>18</sup>

Desta forma, os membros de um núcleo familiar devem assistir uns aos outros, pois o princípio da solidariedade é

(...) oxigênio de todas as relações familiares e afetivas, porque esses vínculos só podem se sustentar e se desenvolver em ambiente recíproco de compreensão e cooperação, ajudando-se mutuamente sempre que se fizer necessário.<sup>19</sup>

#### 2.4.4 Princípio da Igualdade e Respeito a Diferença

A sociedade Patriarcal foi marcada pela desigualdade entre homens e mulheres, visto que, a mulher era imposto ser absolutamente dependente do homem e considerada no momento em que criava vínculo conjugal era considerada incapaz pelo ordenamento jurídico.

O princípio igualdade foi além das relações conjugais e compreendeu a pessoa dos filhos, garantindo a estes os mesmos direitos que os seus genitores e vedou qualquer espécie de discriminação aos filhos havidos fora do casamento ou filhos adotados.

Este princípio protege também, as organizações familiares que diferem do modelo tido como “convencional”. Todas as entidades familiares têm os mesmos direitos, ou seja, nenhuma é hierarquicamente superior a outra. Nesse sentido, Paulo Lobo relata sobre as desigualdades que haviam entre as entidades familiares, dispondo que a

---

<sup>18</sup> LOBO, 2011, p. 63.

<sup>19</sup> MADALENO, Rolf. **Manual de direito de família**. Rio de Janeiro: Forense, 2017, p. 34.



família legítima era exclusivamente a matrimonial. Consequentemente, filhos legítimos eram os nascidos de família constituída pelo casamento, [...]. Após a Constituição de 1988, que igualou de modo total os cônjuges entre si, os companheiros entre si, os companheiros aos cônjuges, os filhos de qualquer origem familiar, além dos não biológicos aos biológicos, a legitimidade familiar desapareceu como categoria jurídica, pois apenas fazia sentido como critério de distinção e discriminação. Neste âmbito, o direito brasileiro alcançou muito mais o ideal de igualdade do que qualquer outro.<sup>20</sup>

Referido princípio “dirige-se ao legislador, vedando-lhe que edite normas que o contrariem, à administração pública, para que programe políticas públicas para superação das desigualdades reais existentes entre os gêneros”<sup>21</sup>.

#### 2.4.5 Princípio do Melhor Interesse da Criança e do Adolescente

O ordenamento jurídico sobrepõe os interesses da criança e do adolescente em forma de princípio, pois são considerados seres vulneráveis, desta maneira, a estes são assegurados pela Constituição Federal prioridade absoluta, de acordo com o artigo 227.

Conforme Paulo Lobo,

o princípio do melhor interesse significa que a criança — incluído o adolescente, segundo a Convenção Internacional dos Direitos da Criança — deve ter seus interesses tratados com prioridade, pelo Estado, pela sociedade e pela família, tanto na elaboração quanto na aplicação dos direitos que lhe digam respeito, notadamente nas relações familiares, como pessoa em desenvolvimento e dotada de dignidade. Em verdade ocorreu uma completa inversão de prioridades, nas relações entre pais e filhos [...].<sup>22</sup>

Embora previstos na Constituição Federal, os direitos inerentes as crianças e aos adolescentes também estão elencados “no Estatuto da Criança e do Adolescente

---

<sup>20</sup> LOBO, 2011, p. 66.

<sup>21</sup> LOBO, Paulo. **Direito Civil: Famílias**. 7ª Edição. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 58-59.

<sup>22</sup> Id., 2011, p. 75.

(L 9.069/1990): microsistema com normas de conteúdo material e processual, de natureza civil e penal, que reconhece crianças e adolescentes como sujeitos de direito”<sup>23</sup>.

Conforme a visão de Waldir Grisard,

os melhores interesses da criança são circunstanciais a cada caso concreto, sua identificação depende de vários fatores, como o de desenvolvimento físico, mental, moral, cultural e social da criança, sua idade e sexo, seu nível de maturidade, sua capacidade de discernimento e demais condições pessoais, sua opinião, avaliado singularmente pelos Tribunais.<sup>24</sup>

Portanto, o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente deve ser analisado de acordo com o caso concreto, sendo necessário levar em consideração suas necessidades básicas.

---

<sup>23</sup> DIAS, 2017, p. 57.

<sup>24</sup> FILHO GRISARD, Waldir. **Guarda Compartilhada: Um novo modelo de responsabilidade parental.** 8ª Edição. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, p. 82-83.

### 3 DO PODER FAMILIAR

#### 3.1 EVOLUÇÃO DO CONCEITO

O Código Civil de 1916 “retratava a sociedade da época, marcadamente conservadora e patriarcal”<sup>25</sup>. Regido pelo instituto do Pátrio Poder, este instituto atribuía ao Pai, o poder e a responsabilidade sobre a entidade familiar, por essa razão, a este era conferido o título de chefe de família ou chefe da sociedade conjugal.

O paradigma de família era centralizado na pessoa do Patriarca, detentor de direitos demasiadamente discriminatórios dentro do âmbito familiar e prerrogativas voltadas ao interesse do mesmo, prerrogativas estas que, suprimiam os direitos dos demais membros da família.

Dispõe Ana Carolina Silveira Akel que

o pátrio poder, denominação utilizada pela legislação civil de 1916, evidenciava de forma clara a importância conferida à figura paterna, que predominava na época da sua elaboração e início da sua vigência. Nesse período, o marido, ou pai, era considerado o chefe da sociedade conjugal, em decorrência do que representava legalmente à família.<sup>26</sup>

Esta supressão atingia diretamente ao direito dos filhos, visto que, o instituto do pátrio poder não observava o interesse do menor, os direitos pessoais e patrimoniais não eram atendidos.

A concepção de Pátrio Poder começou a ser mitigada gradativamente, principalmente em razão da luta, e conseqüente, conquista das mulheres por igualdade e emancipação.

As garantias constitucionais dos filhos foram consolidadas no ordenamento jurídico, a partir da Constituição Federal de 1988, com a inserção de princípios constitucionais próprios das relações familiares.

---

<sup>25</sup> DIAS, 2017, p. 113.

<sup>26</sup> AKEL, Ana Carolina Silveira. **Guarda Compartilhada – Um avanço para a Família**. 2ª Edição. São Paulo: Editora Atlas, 2009, p. 7.

Destaca-se o artigo 227 da Constituição Federal como marco importante e princípio norteador dos direitos das crianças e adolescentes nas relações familiares, este artigo dispunha em sua redação original que

é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.<sup>27</sup>

Em virtude destas mudanças no ordenamento jurídico e do paradigma de família frente à sociedade, é que à compreensão de pátrio poder foi atribuído um novo significado, assim como, a nomenclatura, atualmente denominado como Poder Familiar pela maior parte da doutrina do Direito de Família.

Com o intuito de acompanhar as transformações sociais sobreveio a ressignificação deste conceito, “deixou de ter um sentido de dominação para se tornar sinônimo de proteção, com mais características de deveres e obrigações dos pais com os filhos do que de direitos em relação a eles.”<sup>28</sup>

O poder familiar pode ser conceituado como “a autoridade jurídica dos pais sobre os filhos menores no propósito de preservação e promoção dos interesses destes”<sup>29</sup> ou como “o poder exercido pelos pais em relação aos filhos, dentro de uma ideia democrática, do regime de colaboração familiar e de relações baseadas, sobretudo, no afeto”<sup>30</sup>.

Segundo Silvio Rodrigues, o conceito de poder familiar

é o conjunto de direitos e deveres atribuídos aos pais, em relação à pessoa e aos bens dos filhos não emancipados, tendo em vista a proteção deles. O fato da lei impor deveres aos pais, com o fim de proteger filhos, realça o caráter de *múnus* público do poder familiar.<sup>31</sup>

<sup>27</sup> BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1967. **Planalto**. Disponível em < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm)>. Acesso em: 15 maio 2018.

<sup>28</sup> DIAS, 2017, p. 487.

<sup>29</sup> ALMEIDA, Renata Barbosa de; RODRIGUES JÚNIOR, Walsir Edson. **Direito civil: famílias**. 2ª Edição. São Paulo: Atlas, 2012, p. 447.

<sup>30</sup> TARTUCE, Flávio. **Direito de Família**. 12ª Edição. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2017, p. 506.

<sup>31</sup> RODRIGUES, Silvio. **Direito civil: direito de família: volume 6**. 28ª Edição. São Paulo: Saraiva, 2004, p. 356.

A respeito da temática, Ana Carolina Silveira Akel declara que

o estado impõe aos pais, através do poder a eles conferido, a obrigação de atender ao filho, assegurando todos os direitos que lhe são reconhecidos em face de sua condição peculiar de desenvolvimento. A autoridade dos genitores prevalece, assim, em razão de melhor atingir os fins necessários à adequada formação dos filhos. O fato de caracterizar um poder, não significa arbitrariedade, mas um misto de autoridade e dever, vale dizer os pais tem obrigação de exercer o poder familiar tendo em vista, tão-somente, o benefício dos filhos.<sup>32</sup>

E, ainda faz uma ressalva quanto a alteração da nomenclatura, dispondo que “não traduz a criação de um novo instituto jurídico, mas uma nova denominação, adequada ao texto constitucional e compatibilizada com o avanço marcante e profundo da sociedade mundial”<sup>33</sup>.

No entanto, há doutrinadores que discordam sobre o termo se adequar ao texto constitucional.

Para Maria Berenice Dias “ainda que o Código Civil tenha eleito a expressão poder familiar para atender a igualdade entre homem e mulher, não agradou. Mantém a ênfase no poder, somente deslocando-o do pai para a família”<sup>34</sup>.

Salienta Silvio Rodrigues:

o novo Código optou por designar esse instituto como poder familiar, pecando gravemente ao mais se preocupar em retirar da expressão a palavra “pátrio”, por relacioná-la impropriamente ao pai (quando recentemente já lhe foi atribuído aos pais e não exclusiva- mente ao genitor), do que cuidar para incluir na identificação o seu real conteúdo, que, antes de poder, como visto, representa uma obrigação dos pais, e não da família, como sugere o nome proposto.<sup>35</sup>

Paulo Lôbo faz uma importante consideração sobre a expressão “Autoridade Parental”:

---

<sup>32</sup> AKEL, 2009, p. 11.

<sup>33</sup> Ibid., p. 9.

<sup>34</sup> DIAS, 2017, p. 487.

<sup>35</sup> RODRIGUES, 2004, p. 355.

O conceito de autoridade, nas relações privadas, traduz melhor o exercício de função ou de múnus, em espaço delimitado, fundado na legitimidade e no interesse do outro, além de expressar uma simples superioridade hierárquica, análoga à que se exerce em toda organização, pública ou privada. “Parental” destaca mais a relação de parentesco por excelência que há entre pais e filhos, o grupo familiar, de onde deve ser haurida a legitimidade que fundamenta a autoridade, além de fazer justiça à mãe.<sup>36</sup>

Assim, entende-se que o poder familiar gera uma obrigação legal dos pais para com os filhos imposta pelo Estado, através da autoridade a eles concedida com a finalidade de atender às suas necessidades e sempre visar seu melhor interesse.

### 3.2 CARACTERÍSTICAS E EXERCÍCIO DO PODER FAMILIAR

O poder familiar exercido em igualdade e em conjunto pelos genitores apenas foi possível e consagrada no ordenamento jurídico na Constituição Federal de 1988, que estabeleceu a igualdade entre homens e mulheres.

“A Constituição Federal, ao consagrar o princípio da igualdade e assegurar ao homem e a mulher os mesmos direitos e deveres referentes à sociedade conjugal, provocou reflexos significativos no poder familiar”<sup>37</sup>.

Para Ana Carolina Akel,

no polo ativo do poder familiar, os pais, que em igualdade de condições, são responsáveis pelo cumprimento de todas as atribuições que lhes são inerentes, ou seja, embora se trate de “poder familiar”, não são incluídos todos os membros da família.<sup>38</sup>

Nesta mesma linha de raciocínio Denise Damo Comel assevera que:

no polo ativo, o poder familiar corresponde aos pais que, em igualdade de condições, têm responsabilidade pelo cumprimento de todas as atribuições que lhes são inerentes. Em posição de igualdade jurídica, reconhecendo-se

---

<sup>36</sup> LOBO, 2011, p. 288.

<sup>37</sup> DIAS, 2017, p. 544.

<sup>38</sup> AKEL, 2009, p. 13.

a ambos os mesmos direitos e obrigações, já não se fala em competências ou encargos diferenciados tão somente por seres de sexos diferentes.<sup>39</sup>

Entretanto, na visão de Paulo Lôbo:

quando o Código Civil se refere ao poder familiar dos pais não significa dizer que estes são os únicos titulares ativos e os filhos os sujeitos passivos dele. Para o cumprimento dos deveres decorrentes do poder familiar, os filhos são titulares dos direitos correspondentes. Portanto, o poder familiar é integrado por titulares recíprocos de direitos.<sup>40</sup>

Dispõe sobre a titularidade do poder familiar Paulo Nader “O poder somente é exercido pelos pais, biológicos ou adotivos. Em sua falta, as atribuições inerentes à criação e educação são confiadas a terceiros, que não exercem o poder familiar, mas a tutela do menor”<sup>41</sup>.

O Estatuto da Criança e do Adolescente ressalta em seu artigo 21 que

o poder familiar será exercido, em igualdade de condições, pelo pai e pela mãe, na forma do que dispuser a legislação civil, assegurado a qualquer deles o direito de, em caso de discordância, recorrer à autoridade judiciária competente para a solução da divergência.<sup>42</sup>

No entanto, o Código Civil ao dispor sobre o poder familiar, estabelece no artigo 1631, que titularidade se dá na constância do casamento ou da união estável.

Denise Damo Comel tece críticas a respeito do artigo 1631 do Código Civil ao sustentar que

(...) se a própria Constituição Federal, e também o Código Civil, concebem outras formas de constituição de família que não apenas a oriunda do matrimônio e da união estável; se o artigo anterior do próprio Código estabelece que os filhos menores (..) estão sujeitos ao poder familiar; e ainda se todos os filhos são iguais em direitos e obrigações, havidos ou não da relação do casamento, não poderia de modo algum, ter o legislador

<sup>39</sup> COMEL, Denise Damo. **Do Poder Familiar**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2003, p. 69.

<sup>40</sup> LOBO, 2011, p. 291.

<sup>41</sup> NADER, 2016, p. 390.

<sup>42</sup> BRASILIA. Lei nº 8.069/90 de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. **Planalto**. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L8069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8069.htm)>. Acesso em: 23 maio 2018.

estabelecido (...) que o poder familiar compete aos pais durante o casamento e a união estável.<sup>43</sup>

Apesar do Código Civil referir-se desta maneira, o poder familiar não termina com a dissolução do casamento ou da união estável, pois como afirma Paulo Lôbo,

é assegurada a autoridade parental de pais separados ou que tiveram os filhos fora dessas uniões familiares. Ainda que a guarda esteja sob detenção de um, a autoridade parental continua sob a titularidade de ambos os pais.<sup>44</sup>

Cabe ressaltar as palavras de Maria Berenice Dias que

quando existem filhos, a dissolução dos vínculos afetivos dos pais não se resolve simplesmente indo um para cada lado. O fim da conjugalidade não afeta nem os direitos e nem os deveres de ambos com relação à prole. O rompimento do casamento ou da união estável dos genitores não pode comprometer a continuidade dos vínculos parentais, pois o exercício do poder familiar em nada é afetado.<sup>45</sup>

O poder familiar é caracterizado pela irrenunciabilidade, intransmissibilidade e imprescritibilidade<sup>46</sup>, “dos pais de criar dos filhos, de forma ininterrupta, durante a menoridade, visando seu pleno desenvolvimento e sua proteção”<sup>47</sup>.

Sobre as características do poder familiar, dispõe Maria Berenice Dias “O poder familiar é irrenunciável, intransferível, inalienável e imprescritível. Decorre tanto da paternidade natural como da filiação legal e da socioafetiva. As obrigações que dele fluem são personalíssimas”<sup>48</sup>.

Carlos e Adriana Maluf explanam sobre as características do poder familiar ao salientar que o poder familiar é

---

<sup>43</sup> COMEL, 2003, p. 90.

<sup>44</sup> LOBO, 2011, p. 292.

<sup>45</sup> DIAS, 2017, p. 545.

<sup>46</sup> COMEL, op. cit., p. 75.

<sup>47</sup> AKEL, 2009, p. 43.

<sup>48</sup> DIAS, op. cit., p. 488.



(...) irrenunciável, pois não podem os pais abrir mão dele; é por natureza, indivisível, salvo quando ocorre a separação do casal, ocasião em que se dividem as incumbências; é indisponível e inalienável, não podendo dessa forma ser transferido pelos pais para outra pessoa, quer a título gratuito, quer a título oneroso, é imprescritível, no sentido de que os pais não perdem o poder familiar pelo não exercício, somente podendo perde-lo nas hipóteses do art. 1638 do CC.<sup>49</sup>

Os deveres decorrentes do poder familiar, inerentes à figura dos pais, estão elencados no artigo 229 da Constituição Federal, dispondo que “os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade”<sup>50</sup>.

O Código Civil elenca os deveres impostos aos pais em relação a pessoa dos filhos menores, visando sempre o melhor interesse, sendo assim, compete:

Art. 1.634. [...] a ambos os pais, qualquer que seja a sua situação conjugal, o pleno exercício do poder familiar, que consiste em, quanto aos filhos: I - dirigir-lhes a criação e a educação; II - exercer a guarda unilateral ou compartilhada nos termos do art. 1.584; III - conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para casarem; IV - conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para viajarem ao exterior; V - conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para mudarem sua residência permanente para outro Município; VI - nomear-lhes tutor por testamento ou documento autêntico, se o outro dos pais não lhe sobreviver, ou o sobrevivente não puder exercer o poder familiar; VII - representá-los judicial e extrajudicialmente até os 16 (dezesseis) anos, nos atos da vida civil, e assisti-los, após essa idade, nos atos em que forem partes, suprindo-lhes o consentimento; VIII - reclamá-los de quem ilegalmente os detenha; IX - exigir que lhes prestem obediência, respeito e os serviços próprios de sua idade e condição.<sup>51</sup>

Maria Berenice Dias faz uma crítica quanto aos deveres elencados pelo Código Civil. Segundo a autora,

nesse extenso rol não consta o que talvez seja o mais importante dever dos pais com relação aos filhos: o de lhes dar amor, afeto e carinho. A missão

<sup>49</sup> MALUF, Carlos Alberto Dabus; CALDAS, Adriana. **Curso de Direito de Família**. 2ª Edição. São Paulo: Editora Saraiva, 2016, p. 657.

<sup>50</sup> BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. **Planalto**. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm)>. Acesso em: 03 junho 2018.

<sup>51</sup> BRASÍLIA. Lei nº 10.406 de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. **Planalto**. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/l10406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm)>. Acesso em: 03 junho 2018.

constitucional dos pais, pautada nos deveres de assistir, criar e educar os filhos menores, não se limita a encargos de natureza material.<sup>52</sup>

Os deveres inerentes ao poder familiar também encontram respaldo no artigo 22 do Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA, dispondo que “aos pais incumbe o dever de sustento, guarda e educação dos filhos menores, cabendo-lhes ainda, no interesse destes, a obrigação de cumprir e fazer cumprir as determinações judiciais”.<sup>53</sup>

Salienta Rolf Madaleno que,

o dever de educar importa em preparar o filho para o exercício futuro da sua independência pessoal, qualificando-o para a vida profissional, com conhecimentos teóricos, práticos, formais e informais, todos eles imprescindíveis para boa formação física mental, moral e espiritual, referida pelo artigo 3º do Estatuto da Criança e do Adolescente.<sup>54</sup>

Nesse sentido, é de extrema importância fazer breves considerações sobre os direitos e deveres dos pais com relação aos filhos.

Paulo Nader faz ponderações sobre o dever de educar e criar:

estas são as atribuições primárias da autoridade parental. De um lado, os cuidados e o zelo com o desenvolvimento físico e mental; de outro, a assistência moral, o preparo intelectual. Aqueles preservam a vida; estes dão conformação ao caráter e proporcionam cultura. Assim dotado, ao adquirir maioridade, o ser humano se coloca em condições de participar na vida social de acordo com as suas aptidões e preferências, além de realizar-se como pessoa.<sup>55</sup>

Ainda neste sentido, segundo Paulo Lôbo “os pais têm o direito de dirigir a educação e a criação dos filhos e, ao mesmo tempo, o dever de assegurá-las”<sup>56</sup> e ainda ressalta que

---

<sup>52</sup> DIAS, 2017, p. 491.

<sup>53</sup> BRASÍLIA. Lei nº 8.069 de 13 de julho de 1990. Acesso em:

<sup>54</sup> MADALENO, 2017, p. 247.

<sup>55</sup> NADER, 2016, p. 393.

<sup>56</sup> LOBO, 2011, p. 293.

a noção de educação é a mais larga possível. Inclui a educação escolar, a formação moral, política, religiosa, profissional, cívica que se dá em família e em todos os ambientes que contribuam para a formação do filho, como pessoa em desenvolvimento. Ela inclui, ainda, todas as medidas que permitam ao filho aprender a viver em sociedade.<sup>57</sup>

Salienta Ana Carolina Akel que

o intento do dever de criação é o de tornar os filhos úteis para si mesmos e para a sociedade, ou seja, ensiná-los como trilhar a vida sem a futura presença dos pais, que devem propiciar grande auxílio nas faculdades físicas, morais, psíquicas, espirituais, religiosas, cívicas e profissionais.<sup>58</sup>

Para que se dê o efetivo cumprimento dos deveres impostos pelo Estado, é imprescindível que o direito de convivência familiar, garantia fundamental inerente aos filhos, seja efetiva. Por essa razão, o ordenamento jurídico imputou aos pais o dever de guarda e companhia, prevalecendo o princípio da proteção integral.

Neste sentido, Renata Barbosa de Almeida e Walsir Edson Rodrigues entendem que

a convivência familiar é um dos principais direitos fundamentais concedidos às pessoas e, especialmente, às crianças e aos adolescentes. [...] A razão de tamanha importância é derivada da pressuposição de que nesse ambiente – em função de sua caracterização – concentram-se os maiores e melhores estímulos ao crescimento das crianças e dos adolescentes que se encontram numa fase especial de desenvolvimento.<sup>59</sup>

Rolf Madaleno também se posiciona em relação ao dever de guarda e companhia:

é dever dos pais ter os filhos sob a sua companhia e guarda, pois eles dependem da sua presença, vigília, proteção e contínua orientação dos genitores, porque exsurge dessa diuturna convivência a natural troca de experiências, sentimentos, informações e, sobretudo, a partilha de afeto, não sendo apenas suficiente a presença física dos pais, mas essencial que bem desempenhem suas funções parentais, logrando proporcionar aos filhos

---

<sup>57</sup> LOBO, 2011, p. 294.

<sup>58</sup> AKEL, 2009, p. 36.

<sup>59</sup> ALMEIDA; RODRIGUES, 2012, p. 450.

sua proteção integral formação, sempre com mira nos melhores interesses da criança e do adolescente.<sup>60</sup>

Outro dever que merece ser destacado é o da exigência de respeito, obediência e execução de serviços. Cumpre ressaltar que deve existir a reciprocidade no que tange ao respeito.

A expressão “respeito” no contexto do poder familiar, para os autores Renata Barbosa de Almeida e Walsir Edson Rodrigues, significa “reconhecer e considerar o outro como integrante do contexto em que os comportamentos se realizam. Assim, as ações pessoais não de ser eleitas na medida em que não ofendam essa mesma esfera de ação alheia”<sup>61</sup>.

Sobre o termo “obediência”, referidos autores fazem uma importante ressalva, “ser obediente não é ser submisso”. E, ainda, relatam que

permitir exigir obediência é autorizar que os pais se façam respeitar também pelo seu maior discernimento e maturidade, oriundos das experiências já por eles vivenciadas, pelas quais, dada a diferença de idade, ainda não passaram os filhos. Mas ressalva-se: a autoridade, resultante dessa credibilidade etária não se pode confundir com autoritarismo.<sup>62</sup>

Seguindo na mesma linha de raciocínio, para Paulo Nader faz considerações sobre a exigência de respeito e a execução de serviços:

educar é impor limites e induzir a formação de bons hábitos, os pais que não exigem respeito e obediência de seus filhos violam deveres inerentes ao exercício do poder familiar.[...] as tarefas que podem ser confiadas aos filhos devem ser compatíveis às suas forças, à sua aptidão, ao seu tempo disponível. Devem corresponder, assim, à idade e condições dos menores e não contrarias a lei e os bons costumes.<sup>63</sup>

---

<sup>60</sup> MADALENO, 2017, p. 248.

<sup>61</sup> ALMEIDA; RODRIGUES, 2012, p. 456.

<sup>62</sup> Ibid., p. 457.

<sup>63</sup> NADER, 2016, p. 398.

É oportuno afirmar que é indispensável para que a função dos genitores de criar e educar seja efetiva, o direito de exigir do filho respeito e obediência à figura dos pais<sup>64</sup>.

Desse modo, conclui-se que o Estado incumbe aos pais o dever de resguardar os direitos e atender as necessidades dos filhos menores, em razão destes serem vulneráveis, tais deveres devem visar sempre o melhor interesse do filho, preservando dessa forma, as garantias constitucionais que lhe são pertencentes.

### 3.3 DA SUPENSÃO, PERDA E EXTINÇÃO DO PODER FAMILIAR

São características basilares do poder familiar intransmissibilidade, irrenunciabilidade e imprescritibilidade, todavia, essas concepções podem ser alteradas, pois

(...) como o poder familiar ser um múnus público que dever ser exercido fundamentalmente no interesse do filho menor, o Estado pode intervir nessa relação, que, em síntese, afeta a célula familiar. A lei disciplina casos em que o titular dever ser privado de seu exercício, temporário ou definitivamente.<sup>65</sup>

#### 3.3.1 Da Suspensão do Poder Familiar

A suspensão do poder familiar ocorre nas hipóteses em que o pai ou a mãe abusam da autoridade que lhes é conferida. “Pode-se entender como por suspensão do poder familiar a privação temporária do seu exercício pelos pais, determinada pela autoridade judicial em virtude de conduta, que venha a prejudicar o filho”<sup>66</sup>.

Encontra previsão no artigo 1.637 do Código Civil, onde elenca as seguintes circunstâncias:

Art. 1.637. Se o pai, ou a mãe, abusar de sua autoridade, faltando aos deveres a eles inerentes ou arruinando os bens dos filhos, cabe ao juiz,

---

<sup>64</sup> COMEL, 2003, p. 126.

<sup>65</sup> VENOSA, 2017, p. 363.

<sup>66</sup> MALUF, 2016, p. 664.

requerendo algum parente, ou o Ministério Público, adotar a medida que lhe pareça reclamada pela segurança do menor e seus haveres, até suspendendo o poder familiar, quando convenha. Parágrafo único. Suspende-se igualmente o exercício do poder familiar ao pai ou à mãe condenados por sentença irrecorrível, em virtude de crime cuja pena exceda a dois anos de prisão.<sup>67</sup>

Dessa forma, entende-se que a suspensão ocorre ao se descumprir os deveres parentais, tal como o abuso da sua autoridade.

Para Paulo Nader,

o abusar da autoridade é impor sacrifícios desnecessários aos filhos, causando-lhes constrangimentos. *Abusar* significa ir além do admissível. A autoridade é conferida para o fim de promover a criação e o desenvolvimento físico, moral e intelectual da criança e do adolescente, não para atos de maldade ou de mero capricho.<sup>68</sup>

E ainda, cita algumas formas de abuso de poder como o genitor impedir as formas mais simples de lazer dos filhos ou impedir o seu relacionamento com colegas. Igualmente quem impõe tarefas além da capacidade dos filhos.

De acordo com Denise Damo Comel,

a suspensão diz respeito a restrições no exercício da função paterna que pode referir-se à sua totalidade, esvaziando, relativamente a qualquer dos pais, ou ambos, todo o conteúdo de poderes e deveres que tenham com relação ao filho.<sup>69</sup>

Paulo Lôbo faz uma importante ressalva sobre as hipóteses de suspensão descritas no ordenamento:

as hipóteses legais não excluem outras que decorram da natureza da autoridade parental. Não é preciso que a causa seja permanente. Basta um só acontecimento, que justifique o receio de vir a se repetir no futuro com

---

<sup>67</sup> BRASÍLIA. Lei 10.406 de 10 de janeiro de 2002. Acesso em:

<sup>68</sup> NADER, 2016, p. 405.

<sup>69</sup> COMEL, 2003, p. 262.

risco para a segurança do menor e de seus haveres, para ensejar a suspensão.<sup>70</sup>

Segundo Venosa “A suspensão é medida menos grave do que a destituição ou perda porque, cessados os motivos, extinta a causa que a gerou, poder ser restabelecido o poder paternal”<sup>71</sup>.

Apesar do Estado estipular essa sanção aos genitores, o intuito não é de punir, mas sim, de garantir o interesse dos filhos, afastando-os de influências nocivas.

### 3.3.2 Da perda do poder familiar e seus efeitos

A perda do poder familiar está elencada no dispositivo 1638 do Código Civil, estabelecendo os casos em que,

perderá por ato judicial o poder familiar o pai ou a mãe que: I – castigar imoderadamente o filho; II – deixar o filho em abandono; III – praticar atos contrários à moral e aos bons costumes; IV – incidir, reiteradamente, nas faltas previstas no artigo antecedente.<sup>72</sup>

Figura-se a perda, nas situações em que os pais não exercem os deveres inerentes ao poder familiar e, ainda, se desviam da função que lhes foi incumbida. Observa-se no rol exemplificativo do artigo 1638, que os motivos que se dão a perda são mais graves.

Salienta Denise Damo Comel, que a perda “será imposta quando qualquer dos pais agir desviando-se ostensivamente da finalidade da instituição, pelo que lhe vai retirar a autoridade, destituindo-o de toda e qualquer prerrogativa com relação ao filho”<sup>73</sup>.

---

<sup>70</sup> LOBO, 2011, p. 297.

<sup>71</sup> VENOSA, 2017, p. 367.

<sup>72</sup> BRASÍLIA. Lei 10.406 de 10 de janeiro de 2002. Acesso em: 04 julho 2018.

<sup>73</sup> COMEL, 2003, p. 283.

A respeito da perda poder familiar, Paulo Lôbo faz uma ressalva em virtude de ser uma sanção grave

a perda da autoridade parental somente deve ser decidida quando o fato que a ensejar for de tal magnitude que ponha em perigo permanente a segurança e a dignidade. A suspensão da autoridade parental ou adoção de medidas eficazes devem ser preferidas à perda, quando houver possibilidade de recomposição ulterior dos laços de afetividade. A perda é imposta no melhor interesse do filho, se sua decretação lhe trazer prejuízo, deve ser evitada.<sup>74</sup>

Vale ressaltar que, “da mesma forma da suspensão, a perda do poder familiar é personalíssima, vale dizer, surte efeitos apenas em relação ao pai, ou à mãe, que deu causa à determinação da medida, não atingindo o outro genitor”<sup>75</sup>.

Salienta Maria Berenice Dias que:

a perda do poder familiar não rompe o vínculo de parentesco. Porém destituído o genitor do poder familiar, não dá para admitir que conserve o direito sucessório com relação ao filho. No entanto, o filho permanece com direito à herança do pai.<sup>76</sup>

O artigo 24 do Estatuto da Criança e do Adolescente expressa que a perda do poder familiar será decretada judicialmente em procedimento contraditório, nas hipóteses de descumprimento injustificado dos deveres e obrigações aludidas no artigo 22 da mesma lei, quais sejam o dever de sustento, guarda e educação dos filhos menores.

É de suma importância analisar e traduzir as hipóteses de perda do poder familiar aduzidas no artigo 1.638.

### 3.3.2.1 Condutas violadoras dos pais em relação aos filhos

---

<sup>74</sup> LOBO, 2017, p. 298.

<sup>75</sup> AKEL, 2009, p. 52.

<sup>76</sup> DIAS, 2017, p. 496.



O castigo moderado é recebido pelo ordenamento jurídico como uma forma efetiva de garantir a obediência e o respeito devido aos pais.

De acordo com Paulo Nader,

a arte de criar e educar os filhos comporta castigos moderados, justos e oportunos. Às vezes a palmada, na medida e hora certas, contribui para a conscientização do erro e do propósito de se corrigir. Mas a reprimenda deve ser moderada, a fim de não ser nociva à criança ou ao adolescente, levando-a ao desespero.<sup>77</sup>

Na opinião dos autores Renata Barbosa de Almeida e Walsir Edson Rodrigues Júnior,

o castigo que se impõe ao filho pode ser admitido no Direito se inserido em certos limites, posto poder representar recurso ao dever de correção e criação dos pais. [...] entende-se que, se a moderação existir a privação que o castigo representa pode ser educativa.<sup>78</sup>

O uso do termo “imoderadamente” causa discordância em parte da doutrina, com a alegação de que ofende as garantias constitucionais que protegem ao direito dos filhos e que esta maneira de castigo remete ao pátrio poder.

Nas palavras de Paulo Lôbo:

Como resquício do antigo pátrio poder, persiste na doutrina e na legislação a tolerância ao que se denomina castigo “moderado” dos filhos. O código Civil, ao incluir a vedação ao castigo imoderado, admite implicitamente o castigo moderado. O castigo pode ser físico ou psíquico ou de privação de situações de prazer. Sob o ponto de vista estritamente constitucional não há fundamento jurídico para o castigo físico ou psíquico ainda que “moderado”, pois não deixa de consistir violência à integridade física do filho, que é direito fundamental inviolável da pessoa humana, também oponível aos pais.<sup>79</sup>

---

<sup>77</sup> NADER, 2016, p. 402

<sup>78</sup> ALMEIDA; RODRIGUES JUNIOR, 2012, p. 462

<sup>79</sup> LOBO, 2011, p. 299.

E, ainda, afirma que a aplicação de castigos que violem a integridade física ou psíquica, não diz respeito ao poder disciplinar inerente a autoridade parental.

Neste sentido, importantes são as palavras de Maria Berenice Dias, que de forma precisa, esclarece que,

o castigo físico afronta um punhado de normas protetoras de crianças e adolescentes, que desfrutam do direito fundamental à inviolabilidade da pessoa humana. [...] com a aprovação da Lei da Palmada ou Lei Menino Bernardo, tal dispositivo encontra-se revogado.<sup>80</sup>

Atualmente, vigora a Lei da Palmada, que coíbe a educação com o uso de violência, não podendo ser utilizado do castigo físico e moral, pelos pais que detenham sua guarda ou companhia.

### 3.3.2.2 Abandono material e afetivo

O abandono do filho, “intencionalmente, é a segunda causa legal de perda do poder familiar. O descuido para com o menor, seja material ou moralmente, é precisamente o avesso do fundamento de garantir-lhe proteção”<sup>81</sup>.

Para Denise Damo Comel,

o abandono do filho é ato que implica desatendimento direto do dever de guarda, bem como o de criação e educação. Revela falta de aptidão para o exercício e justifica plenamente a privação, tendo em vista que coloca o filho em situação de grave perigo, seja quanto à segurança e integridade pessoal, seja quanto à saúde e à moralidade.<sup>82</sup>

Constata Paulo Lôbo que

---

<sup>80</sup> DIAS, 2017, p. 499.

<sup>81</sup> ALMEIDA; RODRIGUES JUNIOR, 2012, p. 463.

<sup>82</sup> COMEL, 2003, p. 288.

o abandono do filho pode ocorrer em várias circunstâncias com intencionalidade ou não. Não se pode julgar todas sob o mesmo estalão. O abandono do filho, movido por dificuldade financeiras ou por razões de saúde, deve ter como solução preferencial a suspensão ou guarda, quando fortes forem as possibilidades de retorno do filho aos pais ou a um deles que o abandonou. A privação do exercício da autoridade parental deve ser encarada de modo excepcional, quando não houver qualquer possibilidade de recomposição da unidade familiar, o que recomenda estudo psicossocial.<sup>83</sup>

Na visão de Denise Damo Comel “o abandono que justifica perda do poder familiar há de ser aquele em que o pai deixa o filho à mercê da própria sorte, ainda que com terceira pessoa ou com o outro pai, mas que não tenha condição de atendê-lo”<sup>84</sup>.

O ato de abandono deverá ser analisado pelo juiz em cada caso, visando a proteção integral da criança e do adolescente, pois nem toda situação deverá gerar a perda do direito familiar e levando em consideração que a perda do poder familiar nem sempre é a melhor solução.

### 3.3.2.3 Práticas violadoras do melhor interesse da criança e do adolescente

Outra situação que gera a perda do poder familiar é a prática de atos contrários a moral e aos bons costumes. Visto que, a educação é um dever imposto pela legislação aos pais, ao incorrer na hipótese prevista no inciso III do artigo 1.638, significa a violação do exercício da função.

De acordo com Paulo Nader a

conduta contrária à moral é a que viola os princípios do bem, desrespeita os do justo e contraria a ordem natural das coisas. Bons Costumes são as práticas sociais do ponto de vista moral. Cada sociedade possui o seu quadro de valores e exige o seu cumprimento por todos os membros, impondo-lhes sanções difusas em caso de violação. [...] O ambiente do lar deve ser saudável, a fim de proporcionar aos filhos uma correta formação ética e inculcar-lhe bons hábitos. [...] a prática, pelos genitores, de atos atentatórios à

---

<sup>83</sup> LOBO, 2011, p. 300.

<sup>84</sup> COMEL, 2003, p. 288-289.

moral e aos bons costumes coloca em risco a formação dos filhos, daí a Lei Civil considera-la causa de perda da autoridade parental.<sup>85</sup>

Neste sentido, há de se expor as palavras de Ana Carolina Silveira Akel:

Embora haja necessário afastamento da prole em relação ao genitor que mantém condutas imorais e prejudiciais à educação e criação dos filhos, mais uma vez, há de se ponderar se a destituição, tida como caráter permanente, é a sanção mais adequada a ser imposta, uma vez que determinados desvios comportamentais podem ser superados.<sup>86</sup>

A perda do familiar nessa hipótese há de ser analisada pelo julgador, pois se trata de uma conceituação abstrata. “Não podem prevalecer os juízos de valor subjetivos do juiz, pois constituiriam abuso de poder de autoridade. Em qualquer circunstância, o supremo valor é o melhor interesse da criança”<sup>87</sup>.

#### 3.3.2.4 Práticas que ensejam modificação e suspensão do poder familiar

A hipótese elencada nesse inciso, visa ampliar o alcance de proteção do menor, visto que, sua intenção é coibir a incidência das causas de suspensão reiteradamente.

Denise Damo Comel sustenta sobre esta forma de perda do poder familiar:

Agrava-se, assim, a responsabilidade paterna no uso da autoridade em relação ao filho, obrigando os pais a serem mais comedidos e contidos, sempre modulando-lhes as atitudes no interesse do filho. Amplia-se a proteção do menor ao não se permitir repetição de atos que, isolados podem não ser tão graves, contudo, reiterados podem ser de todos prejudiciais ao bom desenvolvimento e educação do filho.<sup>88</sup>

Ressalta Paulo Nader que esta perda deve ser analisada

---

<sup>85</sup> NADER, 2016, p. 403-404.

<sup>86</sup> AKEL, 2009, p. 52.

<sup>87</sup> LOBO, 2011, p. 300.

<sup>88</sup> COMEL, 2003, p. 291.

(...) sob o aspecto de sua gravidade, a quebra dos deveres inerentes ao poder familiar comporta uma gradação. Há faltas que implicam a perda do poder familiar e outras que ensejam apenas a sua suspensão. Em caso de reiteração destas últimas, ter-se-á formada uma causa de perda ou destituição do poder familiar. Logo, a compreensão desta última causa de perda pressupõe o conhecimento dos fatos que autorizam a suspensão do poder familiar.<sup>89</sup>

Conforme o artigo 24 do Estatuto da Criança e do Adolescente o início do procedimento de perda do poder familiar compete ao Ministério Público ou quem tenha legítimo interesse.

Para concluir, há de se observar que “cabe sempre ao juiz, avaliando a urgência e a necessidade que a situação requer, sempre em prol do que melhor for para o menor, usar de seu poder geral de cautela”<sup>90</sup>.

### 3.3.3 Da Extinção do Poder Familiar

A extinção deste poder se torna possível, visto que, “como qualquer instituto jurídico, o poder familiar também dura enquanto persistir sua utilidade e condições para que seja exercido”<sup>91</sup>.

Na visão de Denise Damo Comel a extinção, “ocorre em virtude de fatos certos e previamente estabelecidos no ordenamento jurídico que, para o fim de extinguir o poder familiar, independem da vontade dos pais”<sup>92</sup>.

A extinção do poder familiar é “a interrupção definitiva da autoridade parental. As hipóteses legais (CC, art. 1.635) são exclusivas, não se admitindo outras, porque implicam restrição de direitos fundamentais”<sup>93</sup>.

No entendimento dos autores Adriana e Carlos Maluf,

---

<sup>89</sup> NADER, 2016, p. 404.

<sup>90</sup> VENOSA, 2017, p. 368.

<sup>91</sup> ALMEIDA; RODRIGUES JUNIOR, 2012, p. 461.

<sup>92</sup> COMEL, 2003, p. 299.

<sup>93</sup> LOBO, 2011, p. 296.

os motivos elencados no referido artigo são *numerus clausus*, e, assim sendo, somente eles poderão extinguir o poder parental. Entretanto, é válido ressaltar que a extinção do poder parental não tem capacidade de romper os laços de parentesco entre o genitor destituído e sua prole, pois a extinção apenas tira do genitor o direito legal de administrar os bens e a vida pessoal do menor.<sup>94</sup>

Cabe salientar a observação de Maria Berenice Dias “Declina a lei causas [...] de extinção do poder familiar, de forma genérica, dispondo o juiz de ampla liberdade na identificação dos fatos que possam levar ao afastamento temporário ou definitivo das funções parentais”<sup>95</sup>.

Referidas hipóteses estão elencadas no artigo 1.635 do Código Civil, dispondo que “extingue-se o poder familiar: I – pela morte dos pais ou do filho; II – pela emancipação, nos termos do art. 5º, parágrafo único; III – pela maioridade; IV – pela adoção; V – por decisão judicial, na forma do artigo 1.638”<sup>96</sup>.

A extinção do poder familiar ocorre pela morte dos pais “[...] porque com ela se tem o fim da existência da pessoa, o desaparecimento do sujeito ativo, e com isso a impossibilidade absoluta de se manter o vínculo protetivo com o filho”<sup>97</sup>.

Mas com a ressalva de que “a morte apenas extingue a autoridade parental se for de ambos os pais. O pai ou a mãe sobrevivente detê-la-á de modo exclusivo, enquanto viver e o filho não atingir a maioridade”<sup>98</sup> e caso haja a morte do filho, “elimina-se a relação jurídica, por não haver mais razão do ser do poder familiar”<sup>99</sup>.

“Ocorrendo a extinção em virtude da morte de ambos os pais, há que se deixar o filho sob uma proteção equivalente, o que se fará nos termos da legislação especial, que prevê a colocação em família substituta”<sup>100</sup>.

A segunda causa de extinção do poder familiar é a emancipação, como assevera Denise Damo Comel que

---

<sup>94</sup> MALUF, 2016, p. 666.

<sup>95</sup> DIAS, 2017, p. 496.

<sup>96</sup> BRASÍLIA. Lei 10.406 de 10 de janeiro de 2002. Acesso em:

<sup>97</sup> COMEL, 2003, p. 301.

<sup>98</sup> LOBO, 2011, p. 296.

<sup>99</sup> DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro**. 26ª Edição. São Paulo: Editora Saraiva, 2011, p. 608.

<sup>100</sup> COMEL, op. cit., p. 309.

com ela o filho obtém antecipadamente a plena capacidade de fato, ficando habilitado para exercer todos os atos da vida civil. O menor emancipado, pois, equipara-se em tudo ao maior. Cessando a incapacidade do filho, correlato necessário é a extinção do poder familiar, que tem por fim justamente a proteção do incapaz.<sup>101</sup>

Paulo Lôbo faz uma breve conceituação de emancipação:

É um ato de vontade dos pais para que o filho maior de 16 anos e menor de 18, atinja e exerça a plenitude da capacidade negocial. A emancipação se faz por instrumento público, sem necessidade de homologação judicial. Só é possível se houver concordância dos pais, uma vez que não há emancipação apenas em face de um deles. A lei também prevê emancipação por sentença do juiz.<sup>102</sup>

As hipóteses de emancipação estão previstas no artigo 5º do Código Civil, sejam elas:

I - pela concessão dos pais, ou de um deles na falta do outro, mediante instrumento público, independentemente de homologação judicial, ou por sentença do juiz, ouvido o tutor, se o menor tiver dezesseis anos completos;II - pelo casamento;III - pelo exercício de emprego público efetivo;IV - pela colação de grau em curso de ensino superior;V - pelo estabelecimento civil ou comercial, ou pela existência de relação de emprego, desde que, em função deles, o menor com dezesseis anos completos tenha economia própria.<sup>103</sup>

Vale ressaltar, segundo Carlos e Adriana Maluf que

embora o filho emancipado não mais fique sujeito ao poder familiar, caso a emancipação seja oriunda de concessão dos pais, persiste a responsabilidade dos genitores por atos ilícitos praticados pelo filho emancipado.<sup>104</sup>

---

<sup>101</sup> COMEL, 2003, p. 302.

<sup>102</sup> LOBO, 2011, p. 296.

<sup>103</sup> BRASÍLIA. Lei 10.406 de 10 de janeiro de 2002. Acesso em: 24 julho 2018

<sup>104</sup> MALUF, 2016, p. 667.

A maioridade civil constitui outra maneira de se extinguir o poder familiar, isto é, quando

(...) atingindo a idade de dezoito anos, os filhos adquirem a plena capacidade para os atos da vida civil, fato este que dispensa qualquer forma de suprimento de vontade. Trata-se de fato jurídico *stricto sensu* provocando a extinção do poder parental. Tal acontecimento, todavia, não desonera os genitores da obrigação alimentícia, salvo se os filhos possuírem autonomia financeira.<sup>105</sup>

Salienta Maria Helena Diniz que a maioridade do filho confere-lhe a plenitude dos direitos civis, fazendo cessar a dependência paterna, uma vez que há presunção legal de que o indivíduo, atingindo 18 anos não precise mais de proteção.

A adoção é “causa de extinção familiar, porque atribui ao adotado a condição de filho do adotante, estabelecendo o poder familiar entre os dois, desligando, definitivamente, o adotado, de qualquer vínculo com ascendência biológica”<sup>106</sup>.

Para Adriana e Carlos Maluf,

pela adoção, o poder familiar transfere-se para o adotante, extinguindo, entretanto, definitivamente o poder familiar dos pais biológicos. Como visto, nem mesmo com a morte dos pais adotivos este é restabelecido em face dos pais biológicos, devendo para tanto ser nomeado um tutor para o menor.<sup>107</sup>

Na visão de Paulo Lôbo,

em face do pai, a adoção deste por terceiro não altera a autoridade parental que detém quanto a seus filhos. Todavia, a adoção do filho por terceiro leva à sua total extinção em relação aos pais de origem, mas passa a vincular-se ao poder familiar do pai ou pais que o adotaram, enquanto perdurar a menoridade.<sup>108</sup>

---

<sup>105</sup> NADER, 2016, p. 401.

<sup>106</sup> COMEL, 2003, p. 305.

<sup>107</sup> MALUF, 2016, p. 666.

<sup>108</sup> LOBO, 2011, p. 297.



No entendimento de Renata Barbosa de Almeida e Walsir Edson Rodrigues Júnior “que no caso de ter sido adotado o infante, ele permanecerá tendo quem exerça o poder familiar, havendo apenas uma substituição de titulares – ao invés dos antigos, os novos pais”<sup>109</sup>.

A última hipótese elencada pela lei é a extinção do poder familiar dada por decisão judicial.

Segundo Renata Barbosa de Almeida e Walsir Edson Rodrigues Júnior,

pode o magistrado, quando motivos consideráveis lhe forem apresentados, retirar dos pais a legitimação para orientarem a criação do menor. Geralmente, isso ocorre exatamente porque foi atestada faticamente a incompetência para tanto desses ascendentes. A extinção do poder familiar é, nesse caso, efeito da perda, a qual consiste numa sanção imposta aos pais que não demonstrem razoáveis condições de exercê-lo. Diferente das demais causas extintivas, esta é fruto de uma avaliação negativa do exercício do poder familiar pelos titulares, correspondendo a uma penalização a eles imposta, justificada, principalmente, pela necessidade de salvaguardar o filho.<sup>110</sup>

Esta espécie inclui a perda do poder familiar como uma forma de extinção. Para Paulo Nader,

quando o poder familiar se extingue por sentença judicial, reconhecendo esta a impossibilidade da continuação do múnus em razão de faltas cometidas pelos pais, a doutrina e a Lei Civil empregam a terminologia *perda do poder familiar*.<sup>111</sup>

Quando a decisão judicial que decreta a perda do poder familiar, gerará o seguinte efeito

(...) o filho passará a ficar sob o poder familiar exclusivo do pai que não foi atingido pela medida. Se houver perda do poder familiar com relação aos

---

<sup>109</sup> ALMEIDA; RODRIGUES JUNIOR, 2012, p. 461.

<sup>110</sup> Ibid., p. 462.

<sup>111</sup> NADER, 2016, p. 402.

dois, o filho deverá ser colocado em família substituta, na forma do que dispõe o Estatuto da Criança e do Adolescente.<sup>112</sup>

Entende-se, então que os efeitos da extinção do poder familiar são: “o término definitivo da função paterna, o rompimento do liame protetivo que existia entre os pais e o filho”<sup>113</sup>.

#### **4 GUARDA DOS FILHOS NO BRASIL**

---

<sup>112</sup> COMEL, 2003, p. 309.

<sup>113</sup> COMEL, loc. cit.

#### 4.1 CONSIDERAÇÕES SOBRE OS ASPECTOS DA GUARDA

A guarda pressupõe um dever jurídico imputado aos pais, dever este, que é inerente ao exercício do poder familiar. Este instituto sofreu modificações sociais e legais conforme o passar do tempo. O ato da separação entre um casal com filhos, pode ou não gerar conflitos referentes à responsabilidade dos pais com os filhos.

Sobre a guarda natural, segundo Patrícia Pimentel,

decorre do reconhecimento do filho, na forma do art. 1.612 do Código Civil. Ao efetuar a certidão de nascimento do filho, a mãe, o pai ou ambos garantem-lhe o direito ao nome, à nacionalidade, vínculos familiares e direitos daí decorrentes, bem como tornam-se titulares do poder familiar.<sup>114</sup>

O aspecto principal a ser observado no instituto da guarda é o melhor interesse do menor e não dos pais. Os genitores têm obrigações legais para com seus filhos, mesmo que estes não estejam em um relacionamento.

Para Paulo Lôbo,

a guarda, para fins dos deveres comuns dos cônjuges, tem o sentido amplo de direito-dever de convivência familiar, considerada prioridade absoluta da criança (art. 227 da Constituição), e ainda de manutenção do filho, sob vigilância e amparo, com oposição a terceiros, deveres esses inerentes ao poder familiar (art. 1.630 do Código Civil).<sup>115</sup>

Segundo Adriana e Carlos Maluf,

a guarda é um direito e ao mesmo tempo um dever dos genitores de terem seus filhos sob seus cuidados e responsabilidade, zelando pela sua educação, alimentação, moradia, e, representa ainda um elemento constitutivo do poder familiar, exercido por ambos os genitores, para a proteção dos filhos menores de 18 anos. A guarda pode ser entendida como

---

<sup>114</sup> RAMOS, Patrícia Pimentel de Oliveira Chambers. **Poder Familiar e Guarda Compartilhada – Novos Paradigmas do Direito de Família**. 2ª Edição. São Paulo: Editora Saraiva, 2016. p.10.

<sup>115</sup> LOBO, 2011, p. 136.

o instituto através do qual determinada pessoa, seja parente ou não, vem a assumir a responsabilidade sobre um menor de 18 anos de idade, consistente na assistência material ou imaterial, provendo assim suas necessidades vitais. [...] <sup>116</sup>

“Com relação aos pais, o vocábulo *guarda* consiste na faculdade que eles têm de conservar consigo os filhos sob seu poder familiar, compreendendo-se a guarda como o direito de adequada comunicação e supervisão da educação da prole” <sup>117</sup>.

O termo “guarda” é fortemente criticado por alguns doutrinadores, pois traz uma concepção de posse, e, conseqüentemente remete ao entendimento de que, o genitor que possui a guarda tem a posse do filho, e também, por entender que este termo trata a criança ou adolescente como objeto.

Maria Berenice Dias tece uma crítica quanto a expressão “guarda”, utilizada pela doutrina, qual seja:

a “posse do filho” não decorre da simples presença física no domicílio de um dos pais. O fato de o filho residir com um não significa que o outro “perdeu a guarda”, expressão aliás, de nítido sentido punitivo. A palavra guarda significa verdadeira coisificação do filho, colocando-o muito mais na condição de objeto do que na de sujeito de direito. <sup>118</sup>

Neste sentido, Ana Carolina Silveira Akel ressalta que

a ciência do direito, adota linguagem própria e nomenclatura técnica, vale dizer, não pode haver palavras com o mesmo significado para situações diversas. O vocábulo posse é um termo jurídico designado de um instituto do direito das coisas, com origem terminológica jurídica romana, *possessio*, de forma que, inserido no campo do direito de família induz ideia de que “companhia e a guarda” são palavras de idêntica significação, quando, na realidade não é o que ocorre. <sup>119</sup>

---

<sup>116</sup> MALUF, 2016, p. 620.

<sup>117</sup> MADALENO, 2017, p. 106.

<sup>118</sup> DIAS, 2017, p. 546.

<sup>119</sup> AKEL, 2009, p. 74.

Em relação ao poder familiar, mesmo com a ruptura entre os genitores há de se reforçar que “a guarda não é da essência do poder familiar, sendo apenas de sua natureza, podendo ambos conviver pacificamente, ou seja, a primeira (a guarda) não exclui o segundo (o poder familiar)”<sup>120</sup>.

“A guarda não afeta o poder familiar dos pais em relação aos filhos, senão quanto ao direito de os primeiros terem em sua companhia os segundos (CC, art. 1.632)”<sup>121</sup>.

De acordo com o Estatuto da Criança e do Adolescente, dispendo em seu artigo 33 que

a guarda obriga a prestação de assistência material, moral e educacional à criança ou adolescente, conferindo a seu detentor o direito de opor-se a terceiros, inclusive aos pais. § 1º A guarda destina-se a regularizar a posse de fato, podendo ser deferida, liminar ou incidentalmente, nos procedimentos de tutela e adoção, exceto no de adoção por estrangeiros. § 2º Excepcionalmente, deferir-se-á a guarda, fora dos casos de tutela e adoção, para atender a situações peculiares ou suprir a falta eventual dos pais ou responsável, podendo ser deferido o direito de representação para a prática de atos determinados. § 3º A guarda confere à criança ou adolescente a condição de dependente, para todos os fins e efeitos de direito, inclusive previdenciários. § 4º Salvo expressa e fundamentada determinação em contrário, da autoridade judiciária competente, ou quando a medida for aplicada em preparação para adoção, o deferimento da guarda de criança ou adolescente a terceiros não impede o exercício do direito de visitas pelos pais, assim como o dever de prestar alimentos, que serão objeto de regulamentação específica, a pedido do interessado ou do Ministério Público.<sup>122</sup>

As questões relativas a guarda manifestam-se a partir do momento em que rompe-se o laço afetivo entre os cônjuges. Sobre essa temática, Waldir Grisard Filho salienta que

na constância do casamento, ou em outra forma de família, o exercício da guarda é comum. Domina a ideia de que as decisões tomadas por um dos pais são naturalmente aceitas pelo outro. Com a ruptura, entretanto, bipartem-se as funções parentais e das decisões passam a ser tomadas unilateralmente.<sup>123</sup>

---

<sup>120</sup> FILHO GRISARD, 2016, p. 75.

<sup>121</sup> MADALENO, 2017, p. 106.

<sup>122</sup> BRASÍLIA. Lei 8.069 de 13 de julho de 1990. Acesso em: 18 agosto 2018

<sup>123</sup> FILHO GRISARD, op. cit., p. 78.

Nas situações que não houver consentimento mútuo entre os genitores sobre o compartilhamento da guarda do menor, tal questão será analisada e decidida pelo judiciário, e o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente deverá servir de diretriz para basear essa decisão, devendo observar as modalidades legais de guarda do ordenamento jurídico.

## 4.2 MODALIDADES DA GUARDA LEGAL

No ordenamento jurídico brasileiro existem basicamente dois tipos de guardas em vigência: a guarda unilateral e a guarda compartilhada.

### 4.2.1 Guarda Unilateral

A guarda unilateral está prevista no artigo 1.583 §2º do Código Civil, nesta modalidade a guarda é atribuída a apenas um dos genitores, aquele que possui melhores condições de exercer a guarda nos termos da lei.

Segundo Carlos e Adriana Maluf,

a guarda unilateral ou exclusiva ocorre quando apenas um dos genitores a exerce, com a tomada de decisões sobre a educação e a prestação dos cuidados ao filho. Ao outro genitor cabe o direito/dever de visitas e fiscalização.<sup>124</sup>

Para Maria Berenice Dias,

a cessação do vínculo de convivência dos pais não altera as relações deles com os filhos (CC.1.632). Compete a ambos o pleno exercício do poder familiar. Ainda que a guarda seja unilateral o não guardião pode ter os filhos

---

<sup>124</sup> MALUF, 2016, p. 621

em sua companhia, em períodos estabelecidos por consenso ou fixados pelo juiz.<sup>125</sup>

E, ainda,

o não guardião tem o dever de supervisionar os interesses dos filhos. Para isso, tem legitimidade para solicitar informações e até prestações de conta, objetivas e subjetivas, e assuntos ou situações que direta ou indiretamente afetem a saúde física e psicológica e a educação dos filhos.<sup>126</sup>

Destaca Paulo Lôbo sobre a guarda unilateral que

de acordo com o sistema instituído pela Lei n. 13.058, de 2014, guarda unilateral ou guarda exclusiva, que era a regra no direito anterior, ficou restrita às seguintes hipóteses: (1) quando um dos genitores não desejar a guarda do filho; ou (2) em atenção a necessidades específicas do filho; ou (3) quando o juiz se convencer que ambos os pais não oferecem condições morais ou psicológicas para terem o filho consigo.<sup>127</sup>

Embora a guarda compartilhada seja a regra estabelecida no ordenamento jurídico para fins de garantir a harmonização familiar, em alguns casos a guarda unilateral deverá ser concedida pelo judiciário sempre que atender o melhor interesse da criança e do adolescente.

O Tribunal de Justiça do Distrito Federal entendeu da seguinte maneira

APELAÇÃO CIVEL. DIREITO DE FAMÍLIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. AUSÊNCIA. GUARDA UNILATERAL. MÃE. 1. Em homenagem ao princípio da proteção integral e da primazia do interesse do menor, a guarda unilateral deve ser concedida à mãe que detém boas condições financeiras e psicológicas para cuidar da criança (com 03 anos de idade), ao passo que o pai mora em cidade distinta, não possui renda ou trabalho fixo e, conforme os testemunhos, é agressivo. 2. Rejeitou-se a preliminar de cerceamento de defesa e negou-se provimento ao apelo. (TJ-DF 20150310224200 - Segredo de Justiça 0022223-44.2015.8.07.0003, Relator: SÉRGIO ROCHA, Data de Julgamento: 24/01/2018, 4ª TURMA

---

<sup>125</sup> DIAS, 2017, p. 548.

<sup>126</sup> DIAS, loc. cit.

<sup>127</sup> LOBO, 2011, p. 193.

CÍVEL, Data de Publicação: Publicado no DJE: 05/02/2018. Pág.: 428/431).<sup>128</sup>

Portanto faz-se necessária a análise do caso concreto, pois o instituto da guarda unilateral é criticada por ser um modelo de guarda que pode acarretar a quebra dos laços afetivos entre o filho e pai não-guardião, pode gerar a alienação parental, comprometer o bem-estar e parâmetro de construção familiar da criança ou do adolescente.

#### 4.2.2 Guarda Compartilhada

A guarda compartilhada é, de acordo com artigo 1.583 do Código Civil, “a responsabilização conjunta e o exercício de direitos e deveres do pai e da mãe que não vivam sob o mesmo teto, concernentes ao poder familiar dos filhos comuns”<sup>129</sup>.

“O desejo de ambos os pais compartilharem a criação e educação dos filhos e o destes de manterem adequada comunicação com os pais motivou o surgimento dessa nova forma de guarda, a guarda compartilhada”<sup>130</sup>.

Na modalidade de guarda compartilhada,

ambos os genitores detêm a guarda legal da prole, participando conjuntamente dos detalhes de sua vida. Representa, outrossim, uma forma de manter preservada a essência do poder familiar, mesmo com a separação do casal. Ambos os genitores participam de forma equitativa na educação dos filhos, assim como observam todos os deveres e direitos perante a prole, participando ativamente da rotina e da vida dos filhos. É solução que privilegia os laços de convivência entre ambos os pais e os filhos.<sup>131</sup>

Segundo Patrícia Pimentel,

---

<sup>128</sup> BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal. Apelação Cível nº 0022223-44.2015.8.07.003. 4ª Turma Cível. Relator: Sérgio Rocha. 2018. Jusbrasil. Disponível em <<https://tj-df.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/548960288/20150310224200-segredo-de-justica-0022223-4420158070003>>. Acesso em: 02 setembro 2018

<sup>129</sup> BRASILIA. Lei 10.406 de 10 de janeiro de 2002. Acesso em:

<sup>130</sup> FILHO GRISARD, 2016, p. 134.

<sup>131</sup> MALUF, 2016, p. 621.



a guarda jurídica compartilhada já era reconhecida por nosso ordenamento jurídico antes mesmo da primeira lei sobre guarda compartilhada (Lei n. 11.698/2008), pois, em nosso país, a separação e o divórcio não alteram os direitos e deveres decorrentes do poder familiar (Código Civil, art. 1.579/28).<sup>132</sup>

De acordo com Ana Carolina Akel<sup>133</sup>, a ideia do modelo da guarda compartilhada é que os laços entre pais e filhos permaneçam mesmo com a ruptura do relacionamento entre os cônjuges. O pressuposto da guarda compartilhada é que o desentendimento entre os pais não afete o relacionamento destes com os filhos.

Salienta Maria Berenice Dias que a guarda compartilhada

significa mais prerrogativas aos pais, fazendo com que estejam presentes de forma mais intensa na vida dos filhos. A participação no processo de desenvolvimento integral leva à pluralização das responsabilidades, estabelecendo verdadeira democratização de sentimentos. Indispensável manter os laços de afetividade, minorando os efeitos que a separação sempre acarreta aos filhos, conferindo aos pais o exercício da função parental de forma igualitária.<sup>134</sup>

Nas palavras de Paulo Lôbo:

A Lei n. 11.698/2008 promoveu alteração radical no modelo de guarda dos filhos, até então dominante no direito brasileiro, ou seja, da guarda unilateral conjugada com o direito de visita. A lei, com nosso aplauso, instituiu a preferência pela guarda compartilhada, que somente deve ser afastada quando o melhor interesse dos filhos recomendar a guarda unilateral. A guarda compartilhada era cercada pelo ceticismo dos profissionais do direito e pela resistência da doutrina, que apenas a concebia como faculdade dos pais, em razão da dificuldade destes em superarem os conflitos e a exaltação de ânimos emergentes da separação.<sup>135</sup>

O Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul entende da seguinte forma

---

<sup>132</sup> PIMENTEL, 2016, p. 73.

<sup>133</sup> AKEL, 2009, p. 104.

<sup>134</sup> DIAS, 2017, p. 550.

<sup>135</sup> LOBO, 2011, p. 193.

APELAÇÃO CÍVEL. GUARDA COMPARTILHADA. RESIDÊNCIA HABITUAL NA CASA DA MÃE. CIRCUNSTÂNCIA FÁTICA QUE IMPEDE CONVIVÊNCIA ALTERNADA. ALIMENTOS. GUARDA COMPARTILHADA. Segundo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, a nova redação do art. 1.584 do Código Civil irradia, com força vinculante, a peremptoriedade da guarda compartilhada. O termo será não deixa margem a debates periféricos, fixando a presunção - jure tantum - de que se houver interesse na guarda compartilhada por um dos ascendentes, será esse o sistema eleito, salvo se um dos genitores [ascendentes] declarar ao magistrado que não deseja a guarda do menor ou não tenha aptidão para o exercício do poder familiar (art. 1.584, § 2º, in fine, do CC). No caso dos autos, ambos os genitores têm condições morais e psicológicas para dispensar à filha o cuidado e afeto necessários para um saudável desenvolvimento. Nesse passo, mostra-se de rigor o estabelecimento da guarda compartilhada como mecanismo para efetivação da cooperação entre os pais na tomada de decisão conjunta em relação ao futuro da prole, onde ambos participam conjuntamente e em igualdade de condições nas escolhas que envolvam o futuro dos filhos comuns. (TJ-RS - AC: 70077494888 RS, Relator: Rui Portanova, Data de Julgamento: 30/08/2018, Oitava Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 03/09/2018).<sup>136</sup>

Portanto, o modelo da guarda compartilhada faz com que os pais exerçam de forma igualitária a educação dos filhos, os laços afetivos tendem a fortalecer com a convivência. A premissa deste modelo de guarda é de que esta não pertença a só um dos genitores do menor, a ideia é de que ambos possam participar ativamente da vida da criança ou do adolescente, evitando que haja a alienação de um pai para com o outro, situação que é recorrente em casos de separações conturbadas e conflitos familiares.

#### 4.2.2.1 Guarda compartilhada: Principais mudanças entre a Lei 11.698/2008 e a Lei 13.058/2014

---

<sup>136</sup> BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Apelação Cível nº 70077494888. 8ª Câmara Cível. Relator: Rui Portanova. 2018. Jusbrasil. Segue na íntegra. Disponível em < <https://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/620917302/apelacao-civel-ac-70077494888-rs>>. Acesso em: 10 setembro 2018.

A Lei 11.698/2008 instituiu a guarda compartilhada, essa mudança tornou-se necessária para atender as demandas da sociedade, logo, institui a preferência por este modelo de guarda, por entender que, este se é benéfico em relação a guarda unilateral.

“A guarda compartilhada busca reorganizar as relações entre os pais e os filhos no interior da família desunida, conferindo àqueles maiores responsabilidades e garantindo a ambos um melhor relacionamento, que a guarda uniparental não atendia”<sup>137</sup>.

Apesar da Lei 11.698/2008 provocar importantes mudanças no ordenamento jurídico e na sociedade, o judiciário adotava com frequência a guarda unilateral, desconsiderando a recomendação dada pela lei.

Por estes motivos, foi promulgada a Lei 13.058/2014 tornando a adoção da guarda compartilhada uma regra e prioridade nas decisões de guarda. A lei de 2014 alterou os artigos 1.583, 1.584, 1.585 e 1.634 do Código Civil. As principais alterações trazidas pela nova lei foram: a instituição do dever do pai não guardião de supervisionar os interesses do filho, podendo este solicitar informações ou prestação de contas (1.583§5º cc); estabeleceu que o tempo de convívio dos pais com os filhos deve ser dividido de forma equilibrada (art. 1.583§2ºcc); estipulou que mesmo que não haja acordo entre os genitores em relação a guarda do filho, será aplicada a guarda compartilhada, bastando que estejam aptos a exercer o poder familiar (art. 1.584§2ºcc); o §4º do artigo 1584 retirou a parte do texto em que punia o descumprimento da cláusula de guarda com número de horas de convivência com o filho, por não visar o melhor interesse do filho; designou que os estabelecimentos públicos e privados são obrigados a prestar informações sobre os filhos a qualquer um dos pais, sob pena de multa; enfatizou no artigo 1.634 que cabe a ambos os pais, independentemente da situação conjugal o exercício do poder familiar; adicionou dois incisos inerentes ao poder familiar, sendo eles, a necessidade do consentimento para viajar ao exterior e mudar de residência para outro município permanentemente.

Na visão de Ana Carolina Akel,

o legislador civil criou um modelo de exercício de guarda que enseja alterações nas relações paterno-filial e materno-filial, propiciando melhor

---

<sup>137</sup> FILHO GRISARD, 2016, p. 180.

desenvolvimento psicológico e maior estabilidade emocional para o menor, que não sentirá da mesma forma a perda de referência do pai ou de sua mãe.<sup>138</sup>

Dessa forma, pode-se afirmar que as mudanças trazidas por ambas as leis trouxeram perspectivas inovadoras, pois designou o exercício conjunto do poder familiar, incumbindo aos pais de maneira equitativa assumir a responsabilidade sobre os filhos. No entanto, as alterações legislativas foram promovidas a fim de atender o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente, o princípio do direito a convivência familiar e o princípio da afetividade.

## **5 POSSIBILIDADE DE HARMONIZAÇÃO DOS CONFLITOS**

---

<sup>138</sup> AKEL, 2009, p. 121.

A ruptura dos laços conjugais é um fato frequente nos dias atuais, em algumas situações os termos podem ser conturbados e pode haver o surgimento de problemas familiares, principalmente se no relacionamento existe uma criança ou adolescente.

Nos casos em que a separação foi conflituosa, é comum que os pais não entrem em acordo sobre o modelo de guarda a ser adotado, tendo essa questão que ser resolvida junto ao poder judiciário, transformando a litigância pela guarda em uma verdadeira guerra.

É possível que o pai, a mãe ou ambos, reivindecuem pela guarda unilateral da criança como uma forma de vingança pela própria separação. Após a ruptura, a estrutura familiar fica abalada e quem mais sofre com essa situação são os filhos, dada a sua fragilidade e receio de perder o afeto de algum dos pais.

Aos olhos de Maria Berenice Dias,

se um dos cônjuges não consegue elaborar adequadamente o luto da separação, com o sentimento de rejeição, ou raiva pela traição, surge o desejo de vingança que desencadeia um processo de destruição, de desmoralização, de descrédito do ex-parceiro.<sup>139</sup>

Esses comportamentos ensejaram mudanças no ordenamento jurídico, fazendo com que o modelo da guarda compartilhada se tornasse um padrão a ser seguido pelos magistrados. Isto porque, na guarda unilateral o direito de convivência com o pai não-guardião resta prejudicado.

Na visão de Waldir Grisard,

esse modelo, que atendia exclusivamente as expectativas dos genitores começa a ser questionado, como reflexo, na família, das modificações operadas na cultura, na economia, na política, chegando-se ao consenso social da indispensabilidade do pai e da mãe na formação dos filhos menores.<sup>140</sup>

A guarda compartilhada surge como uma forma de fazer perdurar as relações de afeto dos filhos com os pais, mesmo depois da separação.

---

<sup>139</sup> DIAS, 2017, p. 573.

<sup>140</sup> FILHO GRISARD, 2016, p. 179

“A certeza de que os vínculos com os pais serão mantidos, ainda que estes não mais compartilhem o mesmo lar, é de suma importância para que os filhos percebam que ainda há lugar para eles na vida do pai e da mãe”<sup>141</sup>.

Este modelo de guarda foi instituído, pois a prioridade absoluta dentro de um núcleo familiar são os interesses do menor e não dos pais. Há de se ponderar que, mesmo que existam conflitos entre os pais, estes devem sobrepor o bem-estar da sua prole. O fato de ambos os pais terem o dever de criar e educar os filhos pode gerar harmonia ao convívio, pois desta forma as relações familiares têm a chance de se reestruturar.

## **6 CONSIDERAÇÕES FINAIS**

---

<sup>141</sup> AKEL, 2009, p. 109.

O instituto da guarda compartilhada é um modelo de guarda relativamente novo no ordenamento jurídico. Nos ordenamentos anteriores a guarda era mera consequência jurídica da ruptura do matrimônio, visto que, a guarda pertenceria ao cônjuge que não desse causa à separação.

No entanto, com as transformações sociais e culturais, a guarda se tornou um instituto jurídico voltado apenas ao interesse da criança ou do adolescente e equalizou a responsabilidade dos pais para com os filhos. Diante das modificações que ocorreram na sociedade, o ordenamento jurídico instituiu e regulamentou o modelo da guarda compartilhada.

A lei 13.058/2014 veio para determinar que o direito de convivência com ambos os pais deve ser de forma igualitária, pois é de suma importância para o desenvolvimento do menor que tanto a mãe, quanto o pai participem de sua criação e educação.

Após a ruptura do vínculo conjugal, o menor é o mais impactado da estrutura familiar, tendo isso em vista, a lei da guarda compartilhada tem como pressuposto que a criança não perca a referência do pai ou da mãe, só pelo fato destes estarem separados.

Com a nova regularização, a guarda compartilhada tornou-se o modelo de guarda padrão, ou seja, a regra a ser seguida pelos tribunais, sem deixar de analisar o caso concreto e observando o melhor interesse da criança e do adolescente.

A lei da guarda compartilhada deve ser aplicada com o intuito de equilibrar as relações familiares, é importante ressaltar que, o fim da vida conjugal não extingue o poder familiar, portanto, a premissa da lei é fazer com que os laços afetivos dos pais com os filhos não sejam suprimidos em razão dos conflitos que podem haver entre os pais.

O instituto da guarda compartilhada se mostra benéfico, pois o menor não perde a referência dos genitores, já que, os deveres e direitos sobre os filhos são iguais, havendo a atuação conjunta quanto a responsabilidade exercida sobre o menor, a fim de garantir com absoluta prioridade o seu bem-estar.

## REFERÊNCIAS

AKEL, Ana Carolina Silveira. **Guarda Compartilhada – Um avanço para a Família**. 2ª Edição. São Paulo: Editora Atlas, 2009.

ALMEIDA, Renata Barbosa de; JUNIOR, Walsir Edson Rodrigues. **Direito Civil – Famílias**. 2ª Edição. São Paulo: Editora Atlas, 2012.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1967. **Planalto**. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm)>.

\_\_\_\_\_. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. **Planalto**. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm)>.

\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça do Distrito Federal. Apelação Cível nº 0022223-44.2015.8.07.003. 4ª Turma Cível. Relator: Sérgio Rocha. 2018. **Jusbrasil**. Disponível em <<https://tj-df.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/548960288/20150310224200-segredo-de-justica-0022223-4420158070003>>.

\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Apelação Cível nº 70077494888. 8ª Câmara Cível. Relator: Rui Portanova. 2018. **Jusbrasil**. Disponível em <<https://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/620917302/apelacao-civel-ac-70077494888-rs>>.

BRASILIA. Lei nº 8.069/90 de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. **Planalto**. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L8069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8069.htm)>.

\_\_\_\_\_. Lei nº 10.406 de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. **Planalto**. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/l10406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm)>.

COMEL, Denise Damo. **Do Poder Familiar**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2003.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito Das Famílias**. 12ª Edição. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro**. 26ª Edição. São Paulo: Editora Saraiva, 2011.

FILHO GRISARD, Waldir. **Guarda Compartilhada: Um novo modelo de responsabilidade parental**. 8ª Edição. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.



LOBO, Paulo. **Direito Civil: Famílias**. 4ª Edição. São Paulo: Editora Saraiva, 2011.

\_\_\_\_\_, Paulo. **Direito Civil: Famílias**. 7ª Edição. São Paulo: Editora Saraiva, 2017.

MADALENO, Rolf. **Manual de Direito de Família**. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2017.

MALUF, Carlos Alberto Dabus; CALDAS, Adriana. **Curso de Direito de Família**. 2ª Edição. São Paulo: Editora Saraiva, 2016.

NADER, Paulo. **Curso de Direito Civil**. 7ª Edição. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2016.

OLIVEIRA, José Sebastião de. **Fundamentos Constitucionais do Direito de Família**. 1ª Edição. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002.

RAMOS, Patrícia Pimentel de Oliveira Chambers. **Poder Familiar e Guarda Compartilhada – Novos Paradigmas do Direito de Família**. 2ª Edição. São Paulo: Editora Saraiva, 2016.

RIO DE JANEIRO. Lei n. 3.071/16 de 01º de janeiro de 1916. Código Civil dos Estados Unidos do Brasil. **Planalto**. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L3071.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L3071.htm)>.

RODRIGUES, Silvio. **Direito civil: direito de família: volume 6**. 28ª Edição. São Paulo: Saraiva, 2004.

VENOSA, Silvio Salvo. **Direito Civil – Família**. 18ª Edição. São Paulo: Editora Atlas, 2017.

TARTUCE, Flávio. **Direito de Família**. 12ª Edição. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2017.